

b) As comunicações com navios ou aeronaves, com o fim de prestar serviços de socorro, emergência ou segurança;

c) As comunicações nas frequências regionais de busca e salvamento e nas frequências empregadas no lugar das operações;

d) A provisão de comunicações aeronáuticas móveis normais com as aeronaves;

e) As comunicações com as estações costeiras.

D. — *Ajudas-rádio à navegação aérea:*

Os navios-estações fornecerão, quando as circunstâncias o exigirem, ajudas-rádio à navegação aérea pelos meios seguintes:

a) Radiogoniómetro;

b) Radiofarol;

c) Radar de exploração de micro-ondas.

Visto, examinado e considerado tudo quanto se contém no referido Acordo, aprovado pelo Decreto-Lei número trinta e sete mil seiscentos e setenta e um, publicado no *Diário do Governo*, primeira série, de vinte e um de Dezembro de mil novecentos e quarenta e nove, é pela presente Carta o mesmo Acordo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser invariavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte de Julho de mil novecentos e cinquenta.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caetano da Matta*.

Foi depositado o instrumento de ratificação no Secretariado Geral da Organização Internacional da Aviação Civil, em Montreal, a 3 de Agosto de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Setembro de 1950.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de preparador do quadro de laboratórios e farmácias da colónia de Angola na classe X da tabela anexa ao referido decreto.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 13:302

Considerando que se impõe tornar mais eficiente a protecção do património arqueológico e histórico da colónia de Angola, aplicando alguns preceitos da legislação

E. — *Serviços acessórios:*

Além dos serviços mencionados nos parágrafos A, B, C e D, os navios-estações prestarão os serviços acessórios que sejam necessários, desde que a realização de tais serviços não envolva qualquer aumento apreciável do pessoal e equipamento que obrigatoriamente transportam. Estes serviços acessórios compreendem:

a) A recepção e a retransmissão das partes de observações dos navios mercantes, quando seja possível;

b) Qualquer serviço suplementar de controlo da circulação aérea que possa ser prescrito.

F. — *Outros serviços a assegurar relacionados com o serviço dos navios-estações:*

Os Governos Contratantes esforçar-se-ão por facilitar a inclusão, no programa de observações dos navios-estações, das observações oceanográficas e outras observações de carácter científico que sejam consideradas úteis.

da metrópole, já adoptados em Moçambique, relativos à classificação e regime de monumentos nacionais;

Atendendo ao que representou o respectivo Governo-Geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o seguinte:

1.º São aplicados à colónia de Angola os artigos 24.º a 48.º do Decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, entendendo-se que pertence ao governador-geral a competência que naqueles preceitos se atribuía ao Ministro da Instrução Pública, a qual será exercida por meio de portaria; aos governadores de província, a dos governadores civis; à autoridade administrativa local, a que à data do mencionado decreto se conferia aos delegados do Governo; à comissão dos monumentos nacionais adstrita à Direcção dos Serviços de Obras Públicas, de que passará a fazer parte o presidente da comissão do Museu de Angola, as que residiam nos conselhos de arte e arqueologia e Conselho Superior de Belas-Artes, e bem assim as que residem na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

2.º Consideram-se regular e legitimamente classificados como nacionais, para os efeitos deste diploma, os imóveis já classificados de monumentos provinciais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.